



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 902 , DE 01 DE JUNHO DE 2000.

Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, descontos de 30% (trinta por cento) no valor das passagens aos aposentados e pensionistas que comprovem atender os seguintes requisitos:

I – idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º - V E T A D O:

I – V E T A D O;

II – V E T A D O;

III – V E T A D O.

§ 1º - A credencial referida no “caput” deste artigo será emitida à vista de cópias autenticadas do documento de identidade do interessado e de comprovante atualizado dos valores por ele recebidos, a título de aposentadoria ou pensão, que serão retidos pela entidade emissora.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, regulamentará modelo de credencial, que deverá conter,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 902 - DE 01 DE JUNHO DE 2000

Concede aos aposentados e pensionistas
descontos nas passagens internacionais
no âmbito do Estado de Rondônia e de
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz

Art. 1º - Será concedido, pelas empresas concessionárias
de transporte coletivo intermunicipal, descontos de 50% (trinta por cento) no valor
das passagens aos aposentados e pensionistas que comprovem a situação

- I - renda mensal igual ou superior a R\$ (sessenta e cinco) reais;
- II - renda mensal igual ou inferior a R\$ (três) salários

Art. 2º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

§ 1º - A credencial fornecida no "caput" deste artigo será
emitida à vista de cópias autenticadas de documento de identidade do interessado e
de comprovante atualizado dos valores por ele recebidos, a título de aposentadoria
ou pensão, que serão fornecidos pela entidade emissora.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da
publicação desta lei, regulamentará o modelo de credencial que deverá conter



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

Art. 3º - O desconto de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação da credencial de que trata o artigo anterior, para aquisição da passagem intermunicipal, limitado a dois passageiros por viagem.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de
junho de 2000, 112º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 902, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 5º do art. 42, da Constituição Estadual, promulga o texto da Lei nº 902, de 01 de junho de 2000, que “Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 2º, incisos I, II e III:

“

Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial, pelos seguintes órgãos:

- I – a Prefeitura Municipal do domicílio do beneficiário;
- II – as Associações de Aposentados legalmente constituídas;
- III – os Sindicatos legalmente constituídos.

.....”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2000, 112º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

RESOLUÇÃO Nº 001/2000
DE 08 DE ABRIL DE 2000
O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10º da Lei nº 12.000, de 1999, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 3º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 4º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 5º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 6º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 7º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 8º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.

Art. 9º - Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 2000.